



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002552/2004-09
Recurso nº 867.023 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.922 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NIVALDO NIEHUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior,

Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, NIVALDO NIEHUES, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/13, onde exige-se a quantia de R\$ 10.778,87, a título de Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, mais a multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002 (exercício 2003).

Com base no formulário "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 10, e "Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual", de fls. 11, verifica-se que a autuação foi lavrada por **omissão de rendimentos recebidos** da Fundação do Meio Ambiente, CNPJ 83.256.545/0001-90 e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), CNPJ 29.979.036/0001-40, que foram considerados **indevidamente pelo contribuinte como isentos por moléstia grave**, alterando-se, assim, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 0,00 para R\$ 94.686,84, bem como o valor do imposto retido na fonte de R\$ 7.109,30 para R\$ 7.631,24.

O contribuinte, às fls. 01, impugnou o presente Auto de Infração, com a alegação de que é portador de cardiopatia grave, conforme Termo de Inspeção de Saúde, emitido pela Gerência de Saúde do Servidor da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina, que junta às fls. 02. E alega também que não consideraram deduções de seus dependentes, mãe e esposa, inclusive dos pagamentos à Unimed.

Em razão do referido Termo de Inspeção de Saúde, emitido pela Gerência de Saúde do Servidor da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina (fls. 2), indicar em códigos a doença da qual o contribuinte é portador, impossibilitando sua identificação, o processo foi enviado em diligência à autoridade lançadora (fls. 21/22), para que fosse solicitado à Gerência de Saúde do Servidor do Estado de Santa Catarina que os médicos que expediram o Termo de Inspeção de Saúde, de fls. 02, esclarecessem quais das patologias relacionadas no art. 5º da Instrução Normativa nº 15/2001 acometiam o contribuinte no período de validade do referido termo.

O Serviço de Fiscalização (Sefis) fez a solicitação (fls. 25); e a Gerência de Perícia Médica respondeu, às fls. 26, que não tinha como prestar os esclarecimentos solicitados, pois o prontuário médico do contribuinte encontrava-se apreendido pela Polícia Federal, mediante mandado judicial solicitado pela Receita Federal e cumprido em 11/06/2008.

Contudo, o Sefis, às fls. 27, informou à Gerência de Perícia Médica que os documentos do contribuinte não se encontravam na relação do respectivo auto de apreensão e renovou a solicitação feita inicialmente. Em resposta, o órgão Estadual, às fls. 28, informou que localizaram o prontuário do impugnante em questão e que os médicos que assinaram o referido Termo de Inspeção não mais faziam parte do quadro de servidores da Diretoria de Saúde do Servidor; e, assim, disseram que o mencionado prontuário estava à disposição da DRF para realização de perícia. Porém, o Sefis, ressaltou, às fls. 29/30, a obrigação do órgão demandado de atender a solicitação que lhe foi feita e fixou o prazo de 10 dias para essa providência. Por fim, veio aos autos, às fls. 31, o Ofício nº 035/09, do Centro de Saúde do Servidor, onde há a informação de que o esclarecimento por meio dos médicos envolvidos no Teimo de Inspeção de Saúde ficou prejudicado, pelo fato dos três profissionais não mais fazerem parte do quadro

funcional da Gerência de Perícia Médica; de que "na análise técnica do referido prontuário, comprovamos que a isenção do imposto de renda indicado naquela data foi realizada com base nos CIDs I 10 e 125 em função do mesmo ter comprovado ser portador de hipertensão arterial associado com insuficiência coronariana com intervenção especializada e necessidade de internação entre 10/04/1999 a 14/04/1999 e 22/07/1999 a 26/07/1999, tendo os profissionais concluído pela existência de cardiopatia grave, pelo período de dois anos a partir de 08/10/2001"; e também há o relato de que "verificamos ainda, conforme cópias em anexo, que o Termo de Inspeção emitido em 15/05/2002 foi cancelado por novo documento emitido em 04/07/2002, em função de se tratar de servidor que se encontrava em atividade, ou seja, ainda não estava aposentado".

O contribuinte foi cientificado dos documentos da diligência (fls. 35/36), mas não se pronunciou no prazo fixado (fls. 38).

A DRJ-Florianópolis ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

A autoridade julgadora ao apreciar os argumentos do recorrente assim se pronunciou:

No caso em questão, o contribuinte alega ser isento do imposto de renda no período, conforme Termo de Inspeção de Saúde, que junta às fls. 02. Entretanto, se observa que o Termo de Inspeção de Saúde, emitido em 15/05/2002 por médico perito do Estado de Santa Catarina, especificamente da Gerência de Saúde do Servidor, juntado às fls. 02, foi declarado sem efeito pela própria Gerência de Inspeção de Saúde, conforme se vê no documento de fls. 34, trazido na diligência.

Dessa forma, não dispõe o sujeito passivo, ao menos nos autos, de laudo pericial válido, emitido por serviço médico oficial da União, que lhe assegure o direito à mencionada isenção.

Além disso, embora haja indicação na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de que os rendimentos recebidos do INSS são decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço, não há comprovação nos autos de que os rendimentos recebidos do Fundação do Meio Ambiente seriam provenientes de aposentadoria ou pensão.

Ao contrário, se vê que o documento trazido na diligência às fls. 34, (Termo de Inspeção de Saúde de 04/07/2002) expressa que o impugnante em questão estava em atividade.

Portanto, com base nos elementos contidos nos autos, não há como acatar a alegação do contribuinte de que os rendimentos em pauta se encontram isentos do imposto de renda.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as razões da impugnação. Enfatiza que seria portador de moléstia grave e como tal almeja que seus rendimentos sejam isentos de imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis. Segundo a autoridade fiscal os rendimentos foram indevidamente classificados como isentos por moléstia grave.

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

O laudo apresentado foi invalidado pelo próprio órgão emissor. Segundo o Termo de Inspeção de Saúde, emitido em 15/05/2002 por médico perito do Estado de Santa Catarina, especificamente da Gerência de Saúde do Servidor, juntado às fls. 02, foi declarado sem efeito pela própria Gerência de Inspeção de Saúde, conforme se vê no documento de fls. 34, trazido na diligência.

Inexistindo laudo, inexistente a possibilidade de se efetuar a concessão de isenção do pagamento de tributo, ou suspensão do pagamento de parcelamento, na forma como pleiteada pelo Recorrente. Cabe ao Recorrente comprovar, juntando o documento solicitado, que padece de moléstia grave classificada dentre aquelas elencadas na Lei. A medicina especializada per se não é competente para identificar se um moléstia goza ou não de isenção.

Essa matéria é pacífica e já se encontra sumulada:

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

O documento de fls. 47 não indica a data a partir da qual o contribuinte passou a padecer da moléstia grave. Uma vez que não se esclarece desde quando o contribuinte teria adquirido a moléstia grave, passa-se a considerar a partir da data de sua emissão, conforme o disposto no inc. II do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ou seja apenas em 2005.

Em suma, no caso concreto, não restou comprovado ser o contribuinte aposentado e portador de moléstia isentiva do pagamento do imposto de renda no ano calendário de 2002.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez